

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Portaria nº 008 / 2017

Lagoa Alegre - PI, 03 de Julho de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conforme o Art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 34, Inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Alegre:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o Servidor Edmar Pereira da Silva Filho portador do CPF: 082.815.653-06, na função de Assessor Parlamentar, desta Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa Alegre / PI, em três de Julho do ano de dois mil e dezessete.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI  
*Raimundo Borges da Paz*  
Raimundo Borges da Paz  
CPF: 397.128.423-04  
Presidente

Raimundo Borges da Paz  
Presidente

- 01 -  
End.: Rua Orestes Borges, 54

*Conta 03/06/2017.  
Edmar Pereira da Silva Filho.*



CNPJ/MF Nº 06.554.018/0001-11

CPL

Fls: \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

PMAA-PI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
SEGUNDA CHAMADA  
EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2017

A Prefeitura Municipal de Antonio Almeida (PI) avisa aos interessados que fará realizar às 08h00min do dia 24 de Julho de 2017, o LEILÃO Nº 001/2017, com o objetivo de se desfazer de bens, constante do Anexo I, considerados inservíveis à Administração, no Pátio da Prefeitura Municipal, sito na Praça Augustinho Varão, 57 - Centro em Antonio Almeida (PI), para a alienação de veículo e outros bens inservíveis (ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis) para a Administração, conforme descritos no Anexo I do Edital 001/2017.

O Edital contendo as normas do referido Leilão encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Antonio Almeida (PI), no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta (Fone: 0xx-89-3543-1102).

Antonio Almeida (PI), 07 de JULHO de 2017.

JOSÉ ROBERT DE SOUSA FREIRE  
Presidente da CPL



CNPJ/MF Nº 06.554.018/0001-11

CPL  
Fls: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_  
PMAA-PI

## A V I S O D E L I C I T A Ç Ã O

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017 - PMAA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2017 - PMAA

A Prefeitura Municipal de Antônio Almeida (PI) avisa aos interessados que fará realizar às 09:00 horas do dia 24 de Julho de 2017, a abertura da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017, objetivando a Execução das obras de Construção de Pontes sobre o Riacho da Inhuma nas Ruas Teodoro Borges e Raimundo Vertunes da Rocha, zona urbana do município de Antônio Almeida - PI, conforme planilhas orçamentárias e projeto básico, parte integrante do edital, que se encontra à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida com a Comissão Permanente de Licitações.

Antonio Almeida (PI), 07 de Julho de 2017.

JOSÉ ROBERT DE SOUSA FREIRE  
Presidente da CPL



GABINETE DO PREFEITO

Ofício. n° 0104/2017.

Antonio Almeida, PI, 04 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador JOCILER ARAÚJO BRITO  
DD Presidente da Câmara Municipal de Antônio Almeida  
Antonio Almeida - PI

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o § 2º, do Art. 129, Capítulo VII do Regimento Interno dessa Câmara Municipal de Vereadores, encaminho-lhe, anexo, texto da LEI MUNICIPAL Nº 248/2017, de 04 de julho de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por essa Casa Legislativa em 1º e 2º turno por unanimidade dos vereadores presentes em SESSÕES ORDINÁRIAS, realizadas em 06/06/2017 e 30/06/2017 respectivamente, conforme Ofício nº 059/2017, de 03/07/2017, e por mim sancionada, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018", e dá outras providências.

Atenciosamente,

*João Batista Cavalcante Costa*  
JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA  
Prefeito Municipal

*Jociler Araújo Brito  
Vereador da Câmara  
CPF: 905.448.199-00  
Antonio Almeida - PI  
Recebido - 04/07/2017*



GABINETE DO PREFEITO

GESTOR: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

Recebido - 04/07/17

Joelir Araújo Brito  
Presidente da Câmara  
CPF: 905.449.193-00  
Antônio Almeida - PI

Lei Municipal nº 248/2017.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Antônio Almeida no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de ANTÔNIO ALMEIDA - Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de ANTÔNIO ALMEIDA - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições finais.

## CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2018" as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31/08/04.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

## CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos.

**Parágrafo Único** - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. PROJETO - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. OPERAÇÃO ESPECIAL - As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes.
  - b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e refinanciamento da Dívida, Outras despesas de Capital.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar a transparência na execução do orçamento.

(Continua na próxima página)



**Parágrafo Único** - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. Com pessoal e encargos patronais;  
II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I. Redução de investimentos programados com recursos próprios;  
II. Eliminação de despesas com horas extras;  
III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;  
IV. Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;  
V. Redução de gastos com combustíveis;

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;  
II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;  
III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;  
IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo, de 3% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I. Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;  
II. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;  
III. Prestar os serviços assistenciais de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 19** - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 20** - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, até 15 de agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo Único** - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

**Art. 22** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;  
II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;  
III. Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;  
IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;  
V. Que sejam vinculadas a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;  
II. Abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária vigente, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,  
III. Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;  
IV. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;  
V. Efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações.

**Parágrafo Único** - Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal, encargos sociais e transferência de dotação orçamentária conforme o inciso V.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 25** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

**Art. 26** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

(Continua na próxima página)



**Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 28** - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2018 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Autorizados por lei;
- II. Existirem cargos vagos a preencher;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V. For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 30** - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 31** - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

**Art. 32** - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 33** - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I. Redução das despesas com cargos de confiança;
- II. Exoneração dos servidores não estáveis;
- III. Exoneração dos servidores estáveis.

**Art. 34** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

**Art. 35** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**Parágrafo Único** - No exercício de 2018 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10%(dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

**Art. 36** - Com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas de saúde, educação, assistência Social e Administração, podendo ser incluso o Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa

e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- I. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- II. Criar cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratar hora extra.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 37** - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

**Art. 38** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 39** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia, como também buscar transparência no que se trata de receita de contribuição da COSIP;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

**Art. 40** - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Disposições Finais

**Art. 41** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 42** - O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 43** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 44** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

(Continua na próxima página)

**Art. 46** - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

**Art. 47** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 48** - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2018, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

**Art. 49** - Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;
- IV. Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

**Art. 50** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Almeida - Piauí

Antônio Almeida(PI), 04 de julho de 2017.

**JOÃO BATISTA CAVALEANTE COSTA**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS  
2018

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00								
	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x 100
<b>Receita Total</b>	20.722.393	19.830.041		25.026.692	22.918.216		30.225.048	26.489.963	
Receitas Primárias (I)	20.437.207	19.557.136		24.682.270	22.602.811		29.809.085	26.125.403	
Receita de Aplicações Financeiras	285.186	272.905		344.422	315.405		415.963	364.560	
Receita de Operações de Crédito	-	-		-	-		-	-	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	-	-		-	-		-	-	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-		-	-		-	-	
<b>Despesa Total</b>	20.722.393	19.830.041		25.026.692	22.918.216		30.225.048	26.489.963	
Despesas Primárias (II)	20.440.762	19.560.537		24.686.562	22.606.742		29.814.269	26.129.946	
Juros e Encargos da Dívida	7.552	7.227		9.120	8.352		11.015	9.654	
<b>Amortização da Dívida</b>	274.079	262.277		331.009	303.122		399.764	350.363	
Concessão de Empréstimos	-	-		-	-		-	-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-		-	-		-	-	
<b>Resultado Primário (III) = (I – II)</b>	(3.554)	(3.401)		(4.293)	(3.931)		(5.184)	(4.544)	
<b>Resultado Nominal</b>	(11.106)	(10.628)		(13.413)	(12.283)		(16.199)	(14.197)	
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	274.079	250.989		331.009	290.104		399.764	350.363	
	-	-		-	-		-	-	

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,5% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRANF. CONSTITUCIONAIS OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS. O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL.

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
	INDICE DE CRESCIMENTO	21%	21%
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL	4,5	4,5	4,5

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes  
2018 | valor corrente/1,045  
2019 | valor corrente/1,092  
2020 | valor corrente/1,141

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7ª EDIÇÃO, DISPONÍVEL NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA, Disponível no endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7ª edição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2018

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I						R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista		metas realizadas		VARIÇÃO		
	2016	% PIB	2016	% PIB	VALOR (b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	14.972.749		13.307.750		(1.664.999)	(11)	
Receita de Aplicações Financeiras	210.837		154.770		(56.067)	(27)	
Receita de Operações de Crédito	-		-		-		
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	-		-		-	-	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-		
<b>Receita Primária ( I )</b>	<b>14.761.912</b>		<b>13.152.980</b>		<b>(1.608.932)</b>	<b>(11)</b>	
Despesa Total	14.972.749		12.166.660		(2.806.089)	(19)	
Juros e Encargos da Dívida	5.574		-		(5.574)		
Amortização da Dívida	202.304		132.468		(69.836)	(35)	
Concessão de Empréstimos					-		
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.					-		
<b>Despesas Primárias ( II )</b>	<b>14.764.871</b>		<b>12.034.192</b>		<b>(2.730.679)</b>	<b>(18)</b>	
Resultado Primário ( III ) = (I) - (II)	(2.959)		1.118.788		1.121.747	(37.910)	
Resultado Nominal	(8.533)		1.118.788		1.127.321	(13.211)	
Dívida Pública Consolidada (precatórios+op.crédito+Rest a pagar)						-	
Dívida Consolidada Líquida (DPC - DISPONIVEL)	-		-		-		
<b>FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE</b>	<b>2016</b>						

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	12.403.622	14.972.749	0,2071	17.895.383	0,195197	20.722.393	16%	25.026.692	21%	30.225.048	21%	
Receita de Aplicações Financeiras	258.364	210.837	-18%	236.137	12%	285.186	21%	344.422	21%	415.963	21%	
Receita de Operações de Crédito	-	-		-	#DIV/0!	-		-		-		
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	39.147	-	-100%	50.000	#DIV/0!	-		-		-		
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.						-				-		
<b>Receita Primária ( A )</b>	<b>12.106.111</b>	<b>14.761.912</b>	<b>22%</b>	<b>17.809.248</b>	<b>19%</b>	<b>20.437.207</b>	<b>16%</b>	<b>24.682.270</b>	<b>21%</b>	<b>29.809.085</b>	<b>21%</b>	
Despesa Total	12.403.622	14.972.749	21%	17.895.383	20%	20.722.393	16%	25.026.692	21%	30.225.048	21%	
Juros e Encargos da Dívida	4.633	5.574	0%	6.253	12%	7.552	21%	9.120	21%	11.015	21%	
Amortização da Dívida	168.153	202.304	20%	226.941	12%	274.079	21%	(331.009)	-221%	399.764	-221%	
Concessão de Empréstimos												
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.										-		
<b>Despesa Primária ( B )</b>	<b>12.230.836</b>	<b>14.764.871</b>	<b>21%</b>	<b>17.662.189</b>	<b>20%</b>	<b>20.440.762</b>	<b>16%</b>	<b>25.348.581</b>	<b>24%</b>	<b>29.814.269</b>	<b>18%</b>	
Resultado Primário ( C ) = (A) - (B)	(124.725)	(2.959)		(52.943)		(3.554)		(666.311)		(5.184)		
Resultado Nominal	(129.358)	(8.533)		(59.196)		(11.106)		(675.431)		(16.199)		
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDAÇÃO (I)	168.153	202.304		226.941		274.079		(331.009)		399.764		
(-) Disponibilidade Financeira (II)												
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II) = I - II	168.153	202.304	-	226.941	-	274.079	-	(331.009)	-	399.764	-	

FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2015 2016 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
CONTINUAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	12.403.622	14.972.749	21%	17.124.768	14%	19.830.041	16%	22.918.216	16%	26.489.963	16%
Receita de Aplicações Financeiras	258.364	210.837	-18%	225.968	7%	272.905	21%	315.405	16%	364.560	16%
Receita de Operações de Crédito	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	-	-	-	-
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	39.147	-	-100%	47.847	#DIV/0!	-	-100%	-	#DIV/0!	-	-
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primária ( A )	12.106.111	14.761.912	22%	16.850.953	14%	19.557.136	0%	22.602.811	0%	26.125.403	16%
Despesa Total	12.403.622	14.972.749	21%	17.124.768	14%	19.830.041	16%	22.918.216	16%	26.489.963	16%
Juros e Encargos da Dívida	4.633	5.574	0%	5.984	7%	7.227	21%	8.352	16%	9.654	16%
Amortização da Dívida	168.153	202.304	20%	217.168	7%	262.277	21%	303.122	16%	350.363	16%
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	0%	-	-	-	-	-	-
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária ( B )	12.230.836	14.764.871	-	16.901.616	-	19.560.537	-	22.606.742	-	26.129.946	16%
Resultado Primário ( C ) = ( A ) - ( B )	(124.725)	(2.959)	-	(50.663)	-	(3.401)	-	(3.931)	-	(4.544)	-
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(129.358)	(8.533)	-	(56.647)	-	(10.628)	-	(12.283)	-	(14.197)	-
Dívida Pública Consolidada	168.153	202.304	-	217.168	-	262.277	-	303.122	-	350.363	-
(-) Disponibilidade Financeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	168.153	202.304	-	217.168	-	262.277	-	303.122	-	350.363	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	3.685.223		2.052.768		1.281.781	0%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	3.685.223	0%	2.052.768	0%	1.281.781	0%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	(14.262.778,20)		(11.437.075,69)		(11.621.190,11)	
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO GERAL EXERC: 2014 2015 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018

DEMONSTRATIVO V – Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
<b>RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	0	-
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)	2016	2015	2014
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	739.927,59	620.469,73	556.805,18
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	739.927,59	620.469,73	556.805,18
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	-	-	-
<b>FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:</b>	2014	2015	2016

\_Nota:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2018**

DEMONSTRATIVO VI LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

	RS 1,00		
<u>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2014	2015	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>323.509,77</b>	<b>358.989,18</b>	<b>1.214.949,20</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
<b>Receita de Contribuições</b>			
Pessoal Civil	235.320,62	260.766,27	286.759,75
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	78.928,81	78.241,84	120.948,69
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	9.260,34	19.981,07	807.240,76
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	9.260,34	19.981,07	807.240,76
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>413.955,88</b>	<b>455.058,64</b>	<b>547.859,05</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS</b>			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS</b>			
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>737.465,65</b>	<b>814.047,82</b>	<b>1.762.808,25</b>
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2014	2015	2016
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes	36.132,67	38.186,84	37.832,96
Despesas de Capital		1.628,20	
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil	511.090,62	580.654,69	702.094,63
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>547.223,29</b>	<b>620.469,73</b>	<b>739.927,59</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)</b>			
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>413.928,55</b>	<b>757.286,35</b>	<b>1.771.883,35</b>

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2018

**DEMONSTRATIVO VII LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício
2016	634.690,30	964.191,73	497.466,33	-305.257,21
2017	620.223,24	1.020.920,28	154.668,27	-372.646,03
2018	1.104.740,14	1.047.043,03	249.693,38	85.745,01
2019	1.053.771,85	1.093.221,49	266.629,97	1.954,99
2020	1.032.586,38	1.128.252,57	239.093,96	-43.533,81
2021	1.017.706,31	1.185.419,96	149.205,64	-104.233,95
2022	1.003.193,36	1.238.766,34	5.051,71	-153.106,27
2023	1.354.940,08	1.298.319,41	162.888,56	157.533,75
2024	1.339.101,34	1.354.703,27	278.148,78	105.486,90
2025	1.327.804,08	1.392.810,85	358.833,05	63.995,35
2026	1.305.330,85	1.470.984,49	357.713,20	-22.649,84
2027	1.294.891,45	1.503.294,11	320.660,04	-58.515,95
2028	1.649.953,65	1.542.378,98	611.267,82	271.368,18
2029	1.626.805,97	1.620.632,12	854.319,61	206.375,72
2030	1.609.786,07	1.669.500,60	1.050.989,49	145.410,70
2031	1.601.612,56	1.683.989,99	1.239.214,75	125.165,89
2032	1.580.865,04	1.740.566,57	1.368.334,73	54.767,09
2033	1.914.403,54	1.767.670,58	1.825.445,71	375.010,90
2034	1.885.009,32	1.825.302,00	2.234.615,61	299.643,16
2035	1.847.691,30	1.928.168,23	2.533.514,86	164.822,31
2036	1.832.049,32	1.954.946,82	2.815.609,82	130.084,08
2037	1.819.210,35	1.967.528,88	3.089.541,17	104.994,76
2038	2.181.153,28	1.950.920,06	3.760.413,19	485.499,55
2039	2.166.412,59	1.964.851,34	4.447.887,93	461.849,95
2040	2.152.657,95	1.970.782,86	5.162.701,12	447.939,91
2041	2.140.485,20	1.968.137,20	5.906.089,20	433.626,02
2042	2.127.901,32	1.964.933,99	6.680.964,12	420.509,57
2043	2.492.362,37	1.922.948,96	7.903.024,60	821.202,63
2044	2.483.916,74	1.898.922,63	9.208.374,03	831.167,95
2045	2.478.989,33	1.859.829,84	10.621.356,43	860.479,95
2046	2.467.741,93	1.841.172,55	12.121.445,28	862.807,47
2047	2.467.524,62	1.780.346,68	13.764.362,92	915.630,92
2048	17.196,45	1.735.938,32	13.091.682,95	-1.498.541,74
2049	12.267,88	1.689.073,77	12.411.886,05	-1.465.297,88
2050	4.883,39	1.649.854,20	11.714.042,87	-1.442.556,34
2051	2.371,71	1.591.798,50	11.020.414,77	-1.398.470,68
2052	-	1.532.519,40	10.332.305,82	-1.349.333,84
2053	-	1.464.055,58	9.661.345,58	-1.290.898,58
2054	-	1.395.281,57	9.008.674,94	-1.232.351,38
2055	-	1.326.374,00	8.375.384,40	-1.173.811,04
2056	-	1.257.505,66	7.762.522,84	-1.115.384,62
2057	-	1.188.871,16	7.171.076,17	-1.057.198,04
2058	-	1.120.704,58	6.601.928,19	-999.412,55
2059	-	1.053.216,53	6.055.876,49	-942.167,40

ANTÔNIO ALMEIDA - PI

LDO - 2018

2060	-	986.640,47	5.533.612,08	-885.616,99
2061	-	921.193,46	5.035.729,52	-829.899,29
2062	-	857.080,24	4.562.725,30	-775.148,00
2063	-	794.490,45	4.115.001,21	-721.487,60
2064	-	733.604,80	3.692.860,65	-669.040,63
2065	-	674.606,17	3.296.489,02	-617.943,27
2066	-	617.636,43	2.925.972,72	-568.305,64
2067	-	562.804,43	2.581.311,91	-520.219,18
2068	-	510.208,49	2.262.413,35	-473.777,27
2069	-	459.958,70	1.969.068,07	-429.090,08
2070	-	412.141,73	1.700.957,97	-386.254,18
2071	-	366.839,15	1.457.642,02	-345.373,44
2072	-	324.158,86	1.238.523,48	-306.577,05
2073	-	284.225,19	1.042.822,92	-270.011,97
2074	-	247.137,74	869.582,66	-235.809,63
2075	-	212.967,23	717.679,07	-204.078,56
2076	-	181.755,59	585.839,73	-174.900,08
2077	-	153.525,46	472.654,11	-148.336,01
2078	-	128.261,84	376.599,47	-124.413,88
2079	-	105.905,67	296.076,80	-103.118,64
2080	-	86.371,20	229.437,74	-84.403,67
2081	-	69.541,49	175.015,82	-68.188,19
2082	-	55.258,66	131.165,68	-54.351,08
2083	-	43.316,91	96.312,20	-42.723,43
2084	-	33.472,91	68.995,85	-33.095,07
2085	-	25.476,27	47.893,86	-25.241,75
2086	-	19.073,90	31.835,66	-18.931,83
2087	-	14.017,27	19.811,04	-13.934,76
2088	-	10.079,77	10.964,35	-10.035,36
2089	-	7.062,61	4.581,02	-7.041,20
2090	-	4.797,13	67,61	-4.788,26

FONTE: Cálculo atuarial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA  
2018

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
<b>sem movimento</b>						
<b>TOTAL</b>						

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$

EVENTOS	2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	sem movimento
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO  
EXERCÍCIO 2018  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

As metas anuais de receitas da Prefeitura foram calculados a partir das seguintes receitas orçamentárias:

RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADOS			índice cresc. 2 ANOS	PREVISÃO -R\$ 1,00	
	2014	2015	2016		2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	10.611.617	12.070.998	14.265.426	18%	17.240.041	20.551.692
Receita Tributária, contribuição e outros	96.546	247.303	389.335	57%	360.643	435.553
Receita Patrimonial	107.407	116.936	154.770	32%	236.137	285.186
Contr. Previdenciária Reg. Próprio		282.513	286.760	2%	223.000	
Transferências Correntes	10.396.229	11.422.425	12.554.252	10%	16.315.654	19.704.618
Transf. Intragovernamentais	10.396.229	11.422.425	12.554.252	10%	15.833.684	19.122.537
Transf. da União	6.821.638	7.230.053	8.371.359	16%	10.941.939	13.214.716
Outras transferências da União	107.322	40.023	7.412		982.578	686.672
Transferências do Estado	1.975.097	2.214.055	2.077.273	-6%	2.401.388	2.900.186
Transf. Multigovernamental	1.599.493	1.978.318	2.105.620	6%	2.490.357	3.007.635
Transf. De Convênios			-	0%	481.970	582.081
Outras receitas Correntes	11.435	1.821	880.308	48231%	104.607	126.335
<b>RECEITA INTRA - ORÇAMENTÁRIA</b>	370.347	455.059	547.859	20%	464.000	-
dedução para o FUNDEB	(1.459.702)	(1.553.756)	(1.695.535)	9%	(1.971.789)	(2.381.354)
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	-	46.671	190.000		2.163.131	2.552.055
Operações de Crédito E OUTROS						
Amortização de Empréstimos						-
Transf. Convenios (federal e Estadual)		46.671	190.000		2.113.131	2.552.055
Alienação de Bens					50.000	
<b>TOTAL</b>	9.522.261	11.018.972	13.307.750	21%	17.895.383	20.722.393
margem de expansão						

## 2. A Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas Orçamentárias:

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	TOTAL DE DESPESAS			Índice 2 anos	PREVISTO	
	2014	2015	2016		2017	2018
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>10.390.097</b>	<b>10.305.536</b>	<b>11.403.760</b>	<b>11%</b>	<b>13.637.353</b>	<b>16.470.001</b>
Pessoal e Encargos Sociais	5.115.672	5.784.540	6.205.981	7%	7.739.133	9.346.647
Juros e Encargos da Dívida				0%	6.253	7.552
Outras Despesas Correntes	5.274.424	4.520.997	5.197.779	15%	5.891.967	7.115.802
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>393.187</b>	<b>359.542</b>	<b>762.900</b>	<b>112%</b>	<b>3.391.142</b>	<b>2.891.215</b>
Investimentos	279.757	254.762	630.432	147%	3.110.313	2.552.055
Inversões Financeiras				0%	53.888	65.081
Amortização da Dívida	113.430	104.780	132.468	0%	226.941	274.079
RESERVA DE CONTIGÊNCIA e RPPS				0%	866.888	1.361.176
<b>TOTAL</b>	<b>10.783.283</b>	<b>10.665.079</b>	<b>12.166.660</b>	<b>14%</b>	<b>17.895.383</b>	<b>20.722.393</b>

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	2015	2014
Patrimônio / Capital	3.685.223	2.052.768	1.281.781

RECEITAS ESPECIFICAÇÃO	PREVISTAS		
	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>11.265.240</b>	<b>12.256.683</b>	<b>14.870.888</b>
Receita Tributária e OUTROS	183.853	203.288	246.075
contribuições sociais	180.000	195.832	230.000
Receita Patrimonial	237.477	258.364	210.837
Transferências Correntes	10.592.667	11.521.690	14.090.725
Transf. Intragovernamentais	9.883.833	10.750.479	14.036.725
Transf. da União	7.446.440	8.105.727	9.659.725
Outras transferências da União	5.997	6.587	1.321.627
Transferências do Estado	1.111.657	1.209.483	2.157.000
Transf. Multigovernamental	1.325.736	1.435.269	2.220.000
Transf. De Convênios	708.834	771.211	54.000
Outras receitas Correntes	71.243	77.509	93.251
Receita de Contribuição Intra-Orçament.	292.000	317.683	443.000
dedução para o FUNDEB	(1.487.692)	(1.619.153)	(1.809.900)
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.331.314</b>	<b>1.448.409</b>	<b>1.468.761</b>
Operações de Crédito e outros			
Amortização de Empréstimos			
Transf. Convenios (federal e Estadual)	1.295.332	1.409.262	1.468.761
Alienação de Bens	35.982	39.147	
<b>TOTAL</b>	<b>11.400.862</b>	<b>12.403.622</b>	<b>14.972.749</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
ANEXO DE METAS FISCAIS



DI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO  
EXERCÍCIO  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO  
TOTAL DE DESPESAS

2018

CONTINUAÇÃO

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISTAS		
	2014	2015	2016
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>9.213.163</b>	<b>10.023.428</b>	<b>12.156.859</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.706.672	5.320.646	6.898.960
Juros e Encargos da Dívida	4.258	4.633	5.574
Outras Despesas Correntes	4.502.233	4.698.149	5.252.325
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.070.191</b>	<b>2.252.351</b>	<b>2.545.820</b>
Investimentos	1.878.931	2.044.269	2.295.478
Inversões Financeiras	36.701	39.929	48.038
Amortização Financeira	154.559	168.153	202.304
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	117.508	127.843	270.070
<b>TOTAL</b>	<b>11.400.862</b>	<b>12.403.622</b>	<b>14.972.749</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

ARF (LRF, art.4 § 3)

R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
DESCRIÇÃO	valor	DESCRIÇÃO	valor
Condenações Judiciais			
Juros Orçados a Menor			
Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública (seca, estiagem, surtos epidêmicos)	50.000,00	redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito e da utilização da Reserva de Contingencia	20.000,00
Aumento do salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	50.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	80.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
DESCRIÇÃO	valor	DESCRIÇÃO	valor
Frustração de arrecadação	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da	620.000,00
Discrepância de projeção na Rec.Patrimonial	100.000,00	redução de dotação de despesas	
outros Riscos Fiscais	20.000,00	discricionárias e da utilização da Reserva de Contingência	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>620.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>620.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>720.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>720.000,00</b>

ANTÔNIO ALMEIDA - PI

LDO - 2018



## ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2018

Estamos no primeiro ano deste mandato. Muito há o que fazer para que possamos chegar ao fim desta administração com a sensação de dever cumprido, pois, as adversidades são muitas, os recursos são poucos, porém, a força de vontade e o trabalho será o nosso diferencial para atingir todas as metas.

Portanto, as prioridades e metas para 2018 será continuar com que esse município continue no caminho certo, arcando com todas as suas responsabilidades e compromissos, de modo que passe para sua população a imagem de um governo municipal honesto e eficaz. E não somente isso, mas também melhorar no que estiver falho e inovar no que for necessário para satisfação do povo desta cidade.

Mas, ressalta-se, tudo com responsabilidade, organização e cautela, visto que passamos por um cenário político em nosso país conturbado em razão do ainda recente impeachment e das reformas trazidas pelo novo governo, além disso, 2018 é um ano eleitoral para pleitos estaduais e nacionais, trazendo-nos assim a incerteza do que virá pela frente nestes cenários que refletem diretamente aos municípios.

Diante de todo o exposto, este presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do exercício, além de conter orientações para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2018, dando suporte às suas ações finalísticas.

### ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Fomentar o equilíbrio da arrecadação local, revisar e atualizar as alíquotas para casa espécie de imposto, visando à ampliação da receita tributária;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa:
  1. Coordenação mais produtiva dos programas previstos,
  2. Redução das despesas de custeio,
  3. Desenvolver programas de modernização dos serviços,
  4. Treinamento de pessoal e
  5. Informatização dos procedimentos.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar a Lei do Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Melhoramento da infra-estrutura das Secretarias Municipais;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade.
- Adquirir um Veículo para o Gabinete do Prefeito.
- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas (pequeno empreendedor individual), como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos;

### AGRICULTURA

- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agro-industriais, principalmente na agricultura familiar, cultivo de arroz, milho, feijão frutas e legumes em geral;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais pecuários, ovino, bovinos, caprinos e suínos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Implantação e criação de bancos de sementes selecionadas das culturas regionais;
- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;
- Assistência aos pequenos produtores com fornecimento de máquinas agrícolas para o preparo da terra;

### SAÚDE

- Manter ações de saúde individual
  - Consultas médica e odontológica
  - Consultas coletivas: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos;

- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso;
- Aumentar a resolutividade dos serviços de urgência e emergência através da municipalização do SAMU;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Construção de Uma Maternidade Municipal;
- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde;
- Ampliação do NASF;
- Apoio a população de baixa renda, em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Implantação do CAPS (Centro de Apoio Psicossocial);
- Implantação do Projeto do Governo Federal "olhar Brasil"
- Manutenção e ampliação dos atendimentos do CEO;
- Apoio ao Atendimento do SAMU para agilizar o atendimento aos doentes dos povoados de difícil acesso;
- Construção/ reforma de Postos de Saúde na Zona Rural;
- Qualificação e capacitação dos servidores da Saúde;
- Implantação de casa de apoio aos doentes na Cidade de Teresina;
- Aquisição de micro-ônibus/van para tratamento de saúde fora do Município;
- Incentivar a celebração de convênios com hospitais especializados ou garantir rede pública para acesso a serviços pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os de baixa renda.
- Doação a pessoas de baixa renda de Óculos e prótese dentária.

### OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhorar Sanitária domiciliar;
- Expandir e Melhorar a malha viária municipal com terraplanagem;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade nas Ruas e Avenidas do Município;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda, em parceria com o Governo Federal;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Construção de abatedouro Municipal;
- Construção do Mercado Municipal;
- Construção de um Centro de Lazer/Balneário;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol, Cartepillar e Trator D-8.
- Arborização das ruas, avenidas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação urbana e Rural com o Governo Federal;
- Buscar parceria com a Eletrobrás-PI para combate e prevenção de "gambiarra" na cidade;
- Buscar parceria com a ANATEL para aumentar a oferta de telefones públicos em todo o município.
- Buscar parceria com órgãos federais para a construção de aterro sanitário;
- Adequar os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Ampliação da Sede da Prefeitura;
- Reforma e Construção de Praças Públicas zona Rural e Urbana;
- Construção de Pontes /Passagem Molhada;
- Melhorar Habitacional;

### EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche), no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes; buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, incluindo creches;
- Qualidade da Informação e de Avaliação Educacional;
- Desenvolvimento Profissional dos Docentes da Educação básica;
- Informatização das Escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Manter o programa de transporte escolar para alunos da zona rural, inclusive ampliando a frota através do PAR (PROGRAMA DE AÇÕES ARTICULADAS);

(Continua na próxima página)



- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado e planejar a oferta também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; além de ofertar de alimentos alternativos e regionalizados;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- Buscar e participar de eventos esportivos entre as escolas da rede Municipal e Estadual.
- Apoiar o Pólo da UAB (Universidade Aberta do Brasil)
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Manter a Formação contínua dos professores e técnicos de educação através da Capacitação permanente;
- Buscar projetos de Abastecimento d'água para escola através de cisternas, poços tubulares e até açudes.
- Capacitação contínua dos Conselhos Escolares, Fóruns e Comitês da Rede Municipal.
- Aquisição de parque infantil e brinquedoteca para pré-escolar da Rede Municipal de Ensino;
- Construção de Quadra de Esporte nas Escolas de maior oferta de vagas;
- Promover atendimento de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogo e Assistente Social);
- Ampliação de Escola para instalação de biblioteca;
- Incluir nos planejamentos das escolas as ações de preservação ambiental;
- Atualização do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores em Educação, criando incentivos para uma educação de qualidade para a população estudantil e realização profissional para os servidores.

#### ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Reforma de Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc.)
- Construção de Estádio de Futebol;
- Criar e Estruturar a SEMEL;

#### CULTURA

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação da Política de preservação do Meio Ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;
- Construção da praça de eventos;
- Parceria com o Governo Federal para a implantação de um museu na cidade.

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócio-educativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Programar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco, como:
  - Violência;
  - Prostituição;
  - Uso de drogas;
  - Exploração no trabalho.
- Implantar programa local de amparo às Crianças Carentes.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município (Bolsa Família).
- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
- Implantar programa local de amparo aos Idosos e Portadores de necessidades especiais.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes em situação de calamidade pública;
- Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
- Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflituosas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.

- Adquirir veículo para o deslocamento da Assistente Social em visitas a Zona Rural;
- Criar o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias carentes);
- Implantação do Centro de Convivência de idosos;
- Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens)
- Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos realizados pela assistência social.

#### Segurança Pública

- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.
- Implantação da vigilância municipal;

#### Direitos Cívicos

- Convenio com os órgãos para fornecimento de carteira de identidade. Carteira do trabalho, CPF e certidão de nascimento e óbito.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

ANTÔNIO ALMEIDA- PI, 04 de JULHO de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA  
Prefeito/Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Antônio Almeida

Ofício nº 059/2017

Antônio Almeida, 03 de julho de 2017.

03/07/2017  
Assinado

Sr. Prefeito,

COMUNICO Vossa Excelência, que foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/06/2017, e na sessão Ordinária do dia 30/06/2017, por unanimidade dos vereadores presentes, respectivamente, em primeiro e segundo turnos, o Projeto de Lei nº 006/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Jocely Araújo Brito  
Jocely Araújo Brito  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Antonio Almeida-PI.  
João Batista Cavalcante Costa  
Praça Agostinho Varão, 57 - Centro.  
64.855-000 Antônio Almeida - PI.





GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 006/2017, de 28 de abril de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018," e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação em 1º turno e 2º turno por unanimidade, pelos Vereadores presentes na Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINÁRIAS, realizadas em 06/06/2017 e 30/06/2017, respectivamente, conforme ofício nº 059/2017 de 03 de julho de 2017, da referida Câmara municipal.

**DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

**SANCIONO** a presente LEI de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018," e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINÁRIAS, em 1º e 2º turno por unanimidade dos vereadores presentes, realizadas em 06/06/2017 e 30/06/2017 respectivamente, conforme ofício nº 059/2017 de 03 de julho de 2017, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 04 de julho de 2017.

*João Batista Cavalcante Costa*  
JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o número de ordem 248/2017 (dois, quatro, oito, barra, dois, zero, hum sete), aos 04 dias do mês de julho de 2017.

*Vanilla Cavalcante Costa*  
VANILLA CAVALCANTE COSTA  
Chefe de Gabinete do Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Ofício. n° 0105/2017.

Antônio Almeida, PI, 04 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **JOCILER ARAÚJO BRITO**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Antônio Almeida  
Antônio Almeida - PI

*Jociler Araújo Brito*  
Jociler Araújo Brito  
Presidente da Câmara  
CPF: 905.449.193-00  
Antônio Almeida - PI  
Recebido - 04/07/2017

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o § 2º, do Art. 129, Capítulo VII do Regimento Interno dessa Câmara Municipal de Vereadores, encaminho-lhe, anexo, texto da **LEI MUNICIPAL Nº 249/2017**, de 04 de julho de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por essa Casa Legislativa em 1º e 2º turno por dois terços dos vereadores em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, realizada em 21/06/2017 e **SESSÃO ORDINÁRIA** realizada em 30/06/2017 respectivamente, conforme Ofício nº 060/2017, de 03/07/2017, e por mim sancionada, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA DE ANTONIO ALMEIDA PIAUI", e dá outras providências.

Atenciosamente,

*João Batista Cavalcante Costa*  
JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 249/2017.

Antônio Almeida, PI 04 de julho de 2017.

*Rocely Maria Brito*  
Rocely Maria Brito  
Presidente da Câmara  
CPF: 905.449.193-00  
Antônio Almeida - PI

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura e atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Gestão Hídrica de Antônio Almeida Piauí e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Agricultura, instituída pela Lei Municipal nº. 197/2013, datada de 06 de dezembro de 2013, que passa a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA**.

**TÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 2º. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA** é o órgão local do "Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA", nos termos dos artigos 1º, 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, 30 inciso I e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de Abril de 1.990.

**Parágrafo Único.** Para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, o Secretário deverá comprovar possuir notável saber nas áreas correlatas a pasta e ter reputação ilibada.

**TÍTULO II  
DA ESTRUTURA****CAPÍTULO I****DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 3º. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA** tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II. Gabinete do Secretário;
- III. Coordenação de Gestão de Parques, Áreas Verdes e Educação Ambiental - DEPAVE;
- IV. Coordenação de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- V. Coordenação de Fiscalização, Licenciamento e Planejamento - DEFILIP.

**CAPÍTULO II****GABINETE DO SECRETÁRIO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA**

Art. 4º. O Gabinete do Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica constitui-se de:

- I) Chefia de Gabinete;
- II) Assessoria Técnica;
- III) Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Desenvolvimento Sustentável;

**CAPÍTULO III****COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES, ÁREAS VERDES E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º. A Coordenação de Parques, Áreas Verdes e Educação Ambiental - DEPAVE compõe-se de:

- I. Gabinete do Coordenador;
- II. Divisão Técnica de Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Produção de Mudas, Arborização e Ajudamento;
- IV. Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais;
- V. Divisão Técnica de Promoção da Conscientização e Educação Ambiental;

**CAPÍTULO IV****COORDENADOR DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 6º. A Coordenação de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT compõe-se de:

- I. Gabinete do Diretor;
- II. Divisão Técnica de Controle Ambiental;

**CAPÍTULO V****COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E PLANEJAMENTO**

Art. 7º. A Coordenação de fiscalização, licenciamento e planejamento - DEFILIP compõe-se de:

- I. Gabinete do Diretor;
- II. Divisão Técnica de Registro e Licenciamento;
- III. Divisão Técnica de Fiscalização;
- IV. Divisão Técnica de Planejamento Ambiental e Políticas Públicas.

**TÍTULO III****CAPÍTULO I****DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. Dentre outras atribuições definidas no ordenamento jurídico, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica:

(Continua na próxima página)



I. Planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de Antônio Almeida;

II. Manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III - Estabelecer com o "Órgão Central" (Federal) e com o "Órgão Seccional" (Estadual), do "Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA", critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de Antônio Almeida;

IV. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano Diretor Ambiental de Antônio Almeida - PI;

V. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano de Arborização do município de Antônio Almeida - PI;

VI. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano Diretor de Gestão Hídrica e da Bacia Hidrográfica do município de Antônio Almeida - PI;

VII. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar e da Água do município de Antônio Almeida - PI, segundo os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS-ONU);

VIII. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano de Saneamento Básico do município de Antônio Almeida - PI;

IX. Realizar o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE do município de Antônio Almeida - PI;

X. Realizar o Mapeamento das Áreas de Riscos;

XI. Proteger, regenerar e aumentar a biodiversidade, ampliar as áreas naturais protegidas e os espaços verdes urbanos;

XII. Melhorar a qualidade do solo, preservar terrenos ecologicamente produtivos e e promover a agricultura e o reflorestamento sustentáveis;

XIII. Realizar uma gestão integrada e eficiente para a sustentabilidade, baseada no princípio da precaução sobre o Ambiente Urbano e seus entornos;

XIV. Reutilizar e regenerar áreas abandonadas ou socialmente degradadas;

XV. Evitar a expansão urbana no território, dando prioridade ao adensamento e desenvolvimento urbano no interior dos espaços construídos, com a recuperação dos ambientes urbanos degradados, assegurando densidades urbanas apropriadas;

XVI. Assegurar a compatibilidade de usos do solo nas áreas urbanas, oferecendo adequado equilíbrio entre empregos, transportes, habitação e equipamentos socioculturais e esportivos, dando prioridade ao adensamento residencial;

XVII. Assegurar uma adequada conservação, renovação e utilização/reutilização do patrimônio cultural urbano;

XVIII. Adotar critérios de desenho urbano e de construção sustentáveis, respeitando e considerando os recursos e fenômenos naturais no planejamento;

XIX. Prover a todos, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, oportunidades educativas que lhes permitam papel protagonista no desenvolvimento sustentável local, regional, nacional e internacional;

XX. Reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos;

XXI. Desenvolver e manter uma boa infraestrutura para locomoção de pedestres e pessoas com deficiências, com calçadas e travessias adequadas;

XXII. Desenvolver de forma participativa um plano de mobilidade urbana integrado e sustentável;

XXIII. Promover o planejamento urbano para o desenvolvimento saudável, garantindo ações integradas para a promoção da saúde pública;

XXIV. Determinar que os urbanistas integrem condicionantes de saúde nas estratégias de planejamento e desenho urbano;

XXV. Promover a prática de atividades físicas - individuais e coletivas - que busquem enfatizar os valores de uma vida saudável.

XXVI. Evitar desperdícios de energia, melhorar a eficiência energética e incentivar a autossuficiência;

XXVII. Adotar uma política rigorosa de compras públicas sustentáveis;

XXVIII. Promover ativamente a produção e o consumo sustentáveis, incentivando e regulamentando cadeias produtivas com certificações, rótulos ambientais, produtos orgânicos, éticos e de comércio justo;

XXIX. Confeccionar o Código Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Código Sanitário Municipal e o Código de Postura do Município;

XXX. Realizar o cadastro de todos os poços e mananciais público e privados do Município de Antônio Almeida - PI;

XXXI. Realizar semestralmente análise físico-química e bacteriológica da qualidade da água dos poços e mananciais, de preferência uma análise no inverno e outra no verão, do Município de Antônio Almeida - PI.

§ 1º. O Secretário Municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e com os órgãos da Prefeitura de Antônio Almeida - PI organizará no início da gestão, um cronograma de ações, a fim de dar efetividade as atribuições supracitadas.

§ 2º. O Município de Antônio Almeida - PI alocará na tráfego orçamentária, dotação orçamentária e financeira, para a execução das ações definidas no cronograma de ações.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES, ÁREAS VERDES E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º. A Coordenação de Gestão de Parques, Áreas Verdes e Educação Ambiental compete:

I. Projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

II. Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;

III. Promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;

IV. Promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;

V. Estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;

VI. Promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;

VII. Ministrando cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

VIII. Cumprir outras tarefas afins.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 10. A Coordenação de Controle da Qualidade Ambiental compete:

I. Orientar, planejar, ordenar e coordenar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como "Órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA";

II. Estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

III. Elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV. Propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V. Orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI. Participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII. Participar do sistema de saneamento;

VIII. Participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX. Participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

X. Promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição; em todas as suas formas;

XI. Promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;

XII. Emitir, anualmente, relatório de qualidade do Meio Ambiente do Município;

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E PLANEJAMENTO

Art. 11. A Coordenação de fiscalização, licenciamento e planejamento compete:

I. Elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;

II. Estudar e propor áreas de proteção ambiental no âmbito do Município;

III. Estudar e propor o desenvolvimento do Município de forma ambientalmente sustentada;

IV. Avaliar as políticas públicas com influência no Município, defendendo o interesse ambiental;

V. Analisar e verificar os elementos faltantes nas políticas públicas Estadual e Federal, visando ao atendimento da qualidade ambiental do Município de Antônio Almeida;

VI. Sugerir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;

VII. Promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da Administração nos três níveis do Governo, no que concerne às ações de defesa do Meio Ambiente;

VIII. Promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;

IX. Sistematizar as informações do Município de Antônio Almeida - PI na área do planejamento ambiental propondo alterações e estabelecendo normas quanto aos Estudos de Impacto Ambiental - EIA, Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e Estudos de Impacto de Vizinhança - RIVI;

X. Estabelecer os termos de referência dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da Administração Municipal;

XI. Estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Administração Municipal, a elaboração de normas e padrões ambientais a serem adotados nas demais Secretarias Municipais;

XII. Estudar os projetos da Administração, visando à integração entre as diversas áreas e a questão ambiental e analisá-los, emitindo pareceres correspondentes ao objeto do projeto na área ambiental;

XIII. Realizar o licenciamento ambiental;

XIV. Realizar a fiscalização, auditoria e autuação ambiental;

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação dessa lei o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal a lei regulamentando o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Antônio Almeida - PI.

Art. 13. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Antônio Almeida - PI é responsável a dar suporte financeiro à Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

(Continua na próxima página)



**Art. 14.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Antônio Almeida - PI será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CMMARH.

**Art. 15.** Constituirão recursos do FUDMARH:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal;
- II. Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes no ordenamento jurídico aplicado ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. Transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;
- IV. Empréstimos nacionais e internacionais;
- V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- VIII. Verbas Parlamentares;

**Parágrafo Único.** Os recursos do FUDMARH, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras de baixo risco, que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

**Art. 16.** Os recursos do FUDMARH serão aplicados para atender as atribuições elencadas no art. 8º desta lei e as ações definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 17.** São permitidas aplicações de recursos do FUDMARH para atender aos seguintes quesitos:

- I. Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos visando à recuperação, preservação e conservação do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, localizados no Município;
- II. Serviços de Engenharia e Obras previstas nos planos diretores e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos redundem em efetiva melhoria do Meio Ambiente e nos Recursos Hídricos da Bacia em que está inserido o Município de Antônio Almeida – PI.

## TÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

**Art. 18.** Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I. Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;
- II. Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III. Conservação: é a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua auto sustentação;
- IV. Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação;

**Art. 19.** A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV. Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 20.** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Preservar e melhorar o regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;
- III. Otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV. Integrar o Município no sistema de gerenciamento da bacia hidrográfica do rio Itapemirim;
- V. Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. Garantir o saneamento ambiental;
- VIII. Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IX. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

**Art. 21.** São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II. O Plano Plurianual de Recursos Hídricos;
- III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IV. Os Programas de Educação Ambiental;
- V. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

## CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 22.** Anualmente até 30 de março, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos providenciará a elaboração da avaliação anual de todas as ações desenvolvidas pela Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, no intuito de cumprir as suas atribuições previstas no artigo 8º, em especial a questão dos Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto neste Artigo, o CMARH utilizará recursos do FUDMARH e da Prefeitura.

**Art. 23.** Da Avaliação deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II. Descrição e análise do andamento das ações estipuladas no Plano Plurianual de Recursos Hídricos, em vigor;
- III. Descrição e análise da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
  - a) Zoneamento;
  - b) Parcelamento e ocupação do solo;
  - c) Infraestrutura sanitária;
  - d) Proteção de áreas especiais;
  - e) Controle da erosão do solo;
  - f) Controle de uso de agrotóxicos;
  - g) Controle de escoamento superficial das águas pluviais;
  - h) efetividade e execução dos planos descritos no art. 8º dessa lei.
- IV. Sugestões de ações a serem contempladas nos planos e na proposta orçamentária;
- V. Detalhamento da situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO V DO PLANO PLURIANUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 24.** O Plano Plurianual de Recursos Hídricos tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

**Art. 25.** Ao início da gestão da Administração Municipal eleita, durante o 1º semestre, o CMMARH providenciará a elaboração e encaminhará o Plano Plurianual de Recursos Hídricos ao Executivo Municipal, para ser inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

§ 1º. Para atender ao disposto neste Artigo, o CMARH utilizará recursos do FUDMARH e da Prefeitura.

§ 2º. O Plano Plurianual de Recursos Hídricos abrangerá o período que vai dar início do 2º ano de mandato do Executivo até o final do 1º ano do mandato seguinte.

**Art. 26.** No Plano Plurianual de Recursos Hídricos deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Justificativa das ações propostas;
- II. Detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidas, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

**Parágrafo Único.** Quando da elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica em que está inserido o Município de Antônio Almeida - PI, o Plano Plurianual de Recursos Hídricos, em suas proposições, levará em consideração as propostas constantes naquele documento, naquilo que couber.

## TÍTULO V CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – CMARH

**Art. 27.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMARH.

§ 1º. O CMARH é um órgão colegiado, independente, consultivo e deliberativo.

§ 2º. O CMARH é um órgão de assessoramento ao Poder Executivo e Legislativo Municipal no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e hídricas propostas nesta e demais normas previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 28.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMARH compete:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente e hídrica, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente e dos mananciais;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e hídrica do município, observando o ordenamento jurídico vigente;
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e no ordenamento jurídico vigente.
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e hídrico aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental e hídrica;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

(Continua na próxima página)



IX. Propor as queixas crimes e realizar as representações criminais e administrativas quando constatada a prática de delitos penais, crimes de improbidade e de inobservância do ordenamento jurídico vigente quanto ao meio ambiente e a questão hídrica;

X. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais e hídricos de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental e hídrica do município;

XI. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XII. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XIII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XVI. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais e mananciais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVIII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIX. Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e opinar sobre a aplicação de penalidades e fiscalização;

XX. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXI. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXII. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIV. Acompanhar os eventos técnicos permanentes e temporários em assuntos de interesse do Município.

XXV. Acompanhar e cobrar a execução das atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica.

XXVI. Acompanhar e cobrar a implementação e efetividade dos planos e projetos necessários para a melhoria da qualidade ambiental e hídrica do Município.

Art. 29º. - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 30. O CMARH será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I. Representantes do Poder Público:

- Secretaria de Gabinete;
- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Agricultura;
- Secretaria Municipal de Saúde;

II. Representantes da Sociedade Civil:

- Associações de moradores;
- Associações de produtores;
- Igreja católica;
- Igreja Evangélica;
- Estabelecimentos de Ensino;
- Sindicatos dos Trabalhadores;
- Representante do Comércio;
- Representante da Concessionária dos Serviços de Abastecimento e de Esgoto;

Art. 31. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 32. A função dos membros do CMARH é considerada serviço de relevante valor social e não remunerada.

Art. 33. As sessões do CMARH serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 34. O mandato dos membros do CMARH é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 35. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 29 poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMARH.

Art. 36. O CMARH poderá quando, e se necessário, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental e hídrico.

Art. 37. No prazo máximo de 30 dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 dias.

Art. 38. A instalação do CMARH e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, após a publicação desta lei, num prazo de 180 dias, criará, coordenará e manterá atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais e Hidrológicas - SMIAH, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos dentro do Município.

Art. 40. Integram o SMIAH: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 41. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, os dados e informações necessários ao SMIAH.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 43. O SMIAH reunirá informações sobre:

I. Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II. Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III. Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV. Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações, desabamentos, alagamentos, desmatamentos, voçorocas, desertificações e estuagem;

V. Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;

VI. Localização das erosões urbanas e rurais;

VII. Localização dos processos de assoreamento;

VIII. Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX. Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

X. Os imóveis rurais que realizaram o cadastro ambiental rural;

XI. As áreas de preservação ambiental do Município;

Art. 44. Se não forem públicas, o Município desenvolverá uma política pública para adquirir ou preservar as áreas de recarga de aquíferos subterrâneos.

Art. 45. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas consignadas no orçamento municipal.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Antônio Almeida (PI), em 04 de julho de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Antônio Almeida

Ofício nº 060/2017

Antônio Almeida, 03 de julho de 2017.

03/07/2017  
B. B. B.

Sr. Prefeito,

COMUNICO Vossa Excelência, que foi aprovado na Sessão Extraordinária do dia 21/06/2017, e na sessão Ordinária do dia 30/06/2017, por dois terços dos vereadores, respectivamente, em primeiro e segundo turnos, o Projeto de Lei nº 007/2017, que dispõe sobre a alteração da nomenclatura e atribuições da Secretaria de Agricultura e sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Gestão Hídrica de Antônio Almeida Piauí, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Jocley Araújo Brito  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Antônio Almeida-PI.  
João Batista Cavalcante Costa  
Praça Agostinho Varão, 57 - Centro.  
64.855-000 Antônio Almeida - PI.